

**SECRETARIA DE ESTADO
DE PESCA E AQUICULTURA** 

DIÁRIAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 12960

PORTARIA DE DIÁRIA Nº. 423/2009

Nome: Raul Jose Franco Ferreira
Cargo: Coordenador de Pesca /SEPAq
Destino: Tucuruí - PA
Período: 09 a 10.07.09
Objetivo: Participar de reunião sobre o projeto de piscicultura do parque aquícola de Tucuruí.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA,
ANTONIA DO SOCORRO PENA DA GAMA
SECRETÁRIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA.

PORTARIAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 12931

PORTARIA Nº. 421 DE 08 DE JULHO DE 2009

A Secretária de Estado de Pesca e Aquicultura, usando de suas de atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Edvaldo Rodrigues de Castro, matrícula nº 57195331/2, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no período de 08/07/2009 a 06/08/2009.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA
ANTONIA DO SOCORRO PENA DA GAMA

Secretária de Estado de Pesca e Aquicultura

PORTARIA Nº 420 DE 08 DE JULHO DE 2009

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

TRANSFERIR para o período de 04/01/2010 a 02/02/2010 por necessidade de Serviço, o gozo das férias da Servidora Patrícia de Lima Ferreira matrícula nº 55588559/3 programadas para 15/07/2009 a 13/08/2009, publicada no D.O.E nº 31.451 de 01/07/2009.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA
ANTONIA DO SOCORRO PENA DA GAMA
SECRETÁRIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA

EXTRATO DE CONVÊNIO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 12965

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 003/2009

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA - SEPAq E COOPERATIVA MISTA DOS PESCADORES(AS) ARTESANAIS DO ESTADO DO PARÁ-COOMPEPA

OBJETO: Apoiar a realização do Encontro do Movimento de Pescadores e Pescadoras do Pará, com o tema "O Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Pará".

VIGÊNCIA: 10/07/2009 a 12/07/2009

VALOR: R\$-48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 2060212294816

/ Elemento de Despesa: 335041

FONTE DE RECURSOS: 0146

FORO: Belém - Pará

DATA DA ASSINATURA: 08/07/2009

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS:
ALADIM DE ALFAIA GOMES

ENDEREÇO DAS PARTES: Av. Gentil Bittencourt, nº 827 e Rua das Begonhas, s/n, Bairro Brasília, Distrito de Outeiro, CEP 66.630-505.

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ** 

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2009-MP/PJ MAPC/BEL

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 12869

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E
PATRIMÔNIO CULTURAL DE BELÉM**

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2009-MP/PJ MAPC/BEL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio dos seus PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DE BELÉM infrafirmados, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, e;

Considerando que é competência do poder público municipal a **realização do desenvolvimento urbano** e a promoção do adequado **ordenamento territorial** (Artigo 30, incisos I e VIII, C.F.) ao elaborar o **Plano Diretor** ou **qualquer outro projeto urbanístico** e que referida competência deve se efetivar **consoante determinados objetivos estabelecidos na Constituição federal e na legislação federal (Estatuto da Cidade)**;

Considerando que ao município é delegado o dever e a competência em planificar metas e ações para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, pois **é o principal responsável para a efetivação e garantia dessas funções**;

Considerando que a eficiente operacionalização e funcionamento das funções sociais da cidade deve-se pautar para oferecer a todos os cidadãos serviços dignos, de qualidade, por meio do planejamento dos assentamentos urbanos e de processo de urbanização que consigam reverter os procedimentos destrutivos do meio ambiente e ao mesmo tempo maximizar benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos;

Considerando que o amparo ao meio ambiente e a necessidade de defesa, proteção e preservação do meio natural, como condição essencial à sadia qualidade de vida para toda população, está implicitamente consagrada no âmbito das **competências administrativas e legislativas municipais quando da consecução do planejamento e implementação de políticas urbanas**;

Considerando que é determinação constitucional que qualquer instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente deve ser submetida ao estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, inciso IV, CF) e que o licenciamento ambiental, **tanto para o parcelamento e uso do solo como para a regularização fundiária, é pressuposto indeclinável** para a concessão de licenças urbanísticas;

Considerando que o **licenciamento ambiental** é "procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a **localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades** utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso" (artigo 1º. da Resolução nº 237 /97 do CONAMA);

Considerando que "compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de

empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio" (artigo 6º. da Resolução nº 237/97 do CONAMA);

Considerando a necessidade de garantir a capacidade de prevenção e reparação de riscos e danos ambientais, por meio do respeito aos procedimentos e padrões do licenciamento ambiental, previstos nas resoluções do CONAMA, especialmente as de n. 01/86 e 237/97.

Considerando que a falta de licenciamento ambiental é crime, e que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, CF);

Considerando que o Ministério Público tem recebido denúncias que revelam **indícios de irregularidades** no que concerne **à concessão de licenças urbanísticas sem a devida licença ambiental** e que esse tipo de atuação do poder público municipal revela o descumprimento das exigências ambientais e urbanísticas, dispostas no texto constitucional e normas federais;

Considerando que **a concessão de licenças urbanísticas a diversos empreendimentos sem a competente licença ambiental na cidade de Belém tem causado diversos transtornos e que o parcelamento do solo para fins urbanos e a regularização fundiária são intervenções urbanísticas que necessitam do licenciamento ambiental a ser realizado pelo órgão ambiental**;

RESOLVEM, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

RECOMENDAR ao Município de Belém, na pessoa do senhor Prefeito Municipal, QUE:

1. DÊ CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, pois as **atividades urbanísticas** devem desenvolver-se nos estritos limites jurídicos (princípio da legalidade) para a consecução dos fins do planejamento (funções sociais da cidade);
2. **Que as licenças urbanísticas somente sejam concedidas após pronunciamento do órgão ambiental responsável pela concessão da licença ambiental, de forma a prevenir e evitar formas inadequadas de utilização do espaço urbano, bem como impedir o uso e ocupação do solo urbano, em confronto com as diretrizes das políticas urbana e ambiental**;

RECOMENDAR, ainda, à instituição ora responsabilizada pelo cumprimento do presente ato, que cientifique ao Ministério Público Estadual, por meio dos signatários, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da presente, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir as orientações acima elencadas.

ADVERTIR, que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação, importará na responsabilização e no ajuizamento das medidas judiciais civis e criminais, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, consistente no ilícito de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, bem como o Crime de Prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal Brasileiro.

Publique-se e Encaminhe-se à autoridade ora recomendada e ao Procurador Geral do Município, à SEGEP, à SEURB, à SEMMA e à DEMA.

Belém (PA), 23 de junho de 2009.